



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A PROVADO
Sala das Sessões /01 junho/ 1991
Presidente

P=A=R=E=C=E=R

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 022/91, datado de 31 de maio de 1.991, que autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer doação de lenha ao CIME - CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MENOR, conforme especifica.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições regimentais, relativamente ao projeto de lei em apreço emite o seguinte parecer :

CONSIDERANDO que o artigo 26, inciso II, letra "a" da Lei Orgânica Municipal, permite a dispensa de licitação quando a doação de bens móveis do município se fizer para fins de interesse social.

" Artigo 26

A alienação de bens do Município, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas :

I -

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada será nos seguintes casos :

a) Doação, permitida exclusivamente para fins



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

- b)
- c)
- d) "

CONSIDERANDO que a doação se fará a uma entidade assistencial - **CIME - Centro de Integração do Menor**, sociedade filantrópica sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, e cujos objetivos e metas estão amplamente definidos e justificados na exposição de motivos do Excelentíssimo Sr.Dr. Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO o sobrepujante **interesse social** da doação, que tem por objeto 400,00 m³ de lenha advinda do desmate de uma área de propriedade do Município, matriculada sob nº 9.378 no C.R.I. desta Comarca, e cuja avaliação alçou a importância de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), conforme laudo de avaliação de nº 019/91 , emitido pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura Municipal em 03 de junho de 1.991;

CONSIDERANDO que esta lenha já se encontra estaleirada, ao desabrigo, passível portando de deterioração e de desaparecimento por furto, eis que sobre ela não se exerce vigilância assídua;

CONSIDERANDO que o desmate se fez ao abrigo da lei, e deixando-se de lado outras abstrações que aqui não cabem ser levantadas, resumindo-se a análise pura e simples da viabilidade da doação e suas implicações no âmbito da Lei Orgânica, esta Comissão de Finanças e Orçamento emite parecer favorável e referenda a aprovação do Projeto de Lei nº 022/91, dando seu interesse social relevante, estando como já frisado, perfeitamente dentro dos extritos parâmetros da lei.

Edifício da Câmara Municipal,

Sala da Comissão, Quarta feira 05 de junho de 1991

EMÍDIO PIANARO JÚNIOR
Ver. Presidente